



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Terça-feira • 26 de Abril de 2022 • Ano • Nº 8601

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:**

- Lei Municipal N.º 1692 de 19 de abril de 2022
- Lei Municipal N.º 1693 de 19 de abril de 2022
- Lei Municipal N.º 1694 de 19 de abril de 2022
- Lei Municipal N.º 1695 de 19 de abril de 2022
- Lei Municipal N.º 1696 de 19 de abril de 2022
- Lei Municipal N.º 1697 de 19 de abril de 2022
- **Aviso de Convocação Em Diligência Para Tomada de Preços Nº 004/2021 - Processo Administrativo nº 10030/2021 - Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras/serviços de pavimentação em paralelepípedo nas ruas Nova Esperança, Marília, Capelinha, Bebedouro e São José do Rio Preto, Bairro São Paulo, no Município de Santo Antônio de Jesus – Ba, conforme especificações, quantitativos e condições descritos neste edital e seus anexos.**



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

**Leis**



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**LEI MUNICIPAL N.º 1692 DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

*“Altera a Lei 1264/15 que dispõe sobre a cessão de diária no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica inserido o parágrafo 3º no artigo 3º da Lei 1264/15 com a seguinte redação:

*“§3º - Quando o servidor se deslocar fora do território do estado da Bahia ou dentro do estado, acompanhando Secretário(a) ou Prefeito(a) Municipal, havendo necessidade de pernoite, o valor da diária será equiparado ao de Secretário Municipal”*

**Art. 2º** Os valores das diárias referentes a Superintendentes, Ouvidor Geral, Controlador Geral, Coordenador da Defesa Civil, Chefe de Gabinete, Gerente de Recursos Humanos são equiparados ao de Secretário Municipal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2022

**Genival Deolino Souza**  
**Prefeito Municipal**

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

**LEI MUNICIPAL N.º 1693 DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

***“Altera a Lei Municipal  
904/2007 e dá outras  
providências”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O caput do artigo 8º da Lei Municipal 904/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 8º - A soma mensal das  
consignações facultativas de cada  
servidor não pode exceder ao valor  
equivalente a 35% (trinta e cinco por  
cento) da soma dos vencimentos com os  
adicionais de caráter individual, sendo  
excluídas:”***

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2022

**Genival Deolino Souza**  
**Prefeito Municipal**

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**LEI MUNICIPAL N.º 1694 DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

***“Altera os valores do Anexo V da Lei Municipal nº. 1304, de 16 de dezembro de 2015 e dá outras providências.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os valores constantes do Anexo V, da Lei Municipal nº 1304/15 passando a vigorar os novos valores constantes do Anexo I desta Lei, majorados no percentual de 16,62%, retroativo a janeiro de 2022, referente a complementação do Piso Nacional Salarial do Magistério, para os integrantes das carreiras descritas no ANEXO I desta Lei, nos termos do acordo celebrado com os servidores que integram o quadro do sistema público municipal de educação, devendo ser pago a partir do mês de abril de 2022.

**Art. 2º** - A partir de outubro de 2022, os valores constantes do Anexo V da Lei Municipal 1304/15, serão os constantes no Anexo II desta Lei, com um acréscimo de mais 16,62%.

**Art. 3º** - Os valores retroativos a 1º de janeiro de 2022 referentes a diferença dos salários com o aumento descrito no artigo 1º, serão pagos nos meses de maio, junho e julho de 2022.

**Art. 4º** - O valor do auxílio deslocamento previsto no artigo 87 da Lei Municipal 1304/15 passará a ser de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) por km (quilômetro).

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2022

**Genival Deolino Souza**  
**Prefeito Municipal**

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**ANEXO I**

ANEXO V DA LEI 1304/2015

TABELA DE VENCIMENTO - DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

A - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME – 20 HORAS

NÍVEL	C		A	B	C	D	E	F
	R							
1	INICIAL		1.851,26	1.943,82	2.041,01	2.143,06	2.250,22	2.362,73
	I		1.906,80	2.002,14	2.102,24	2.207,36	2.317,72	2.433,61
	II		1.964,00	2.062,20	2.165,31	2.273,58	2.387,26	2.506,62
	III		2.022,92	2.124,07	2.230,27	2.341,78	2.458,87	2.581,82
	IV		2.083,61	2.187,79	2.297,18	2.412,04	2.532,64	2.659,27
2	INICIAL		2.019,56	2.120,54	2.226,56	2.337,89	2.454,79	2.577,53
	I		2.080,15	2.184,15	2.293,36	2.408,03	2.528,43	2.654,85
	II		2.142,55	2.249,68	2.362,16	2.480,27	2.604,28	2.734,50
	III		2.206,83	2.317,17	2.433,03	2.554,68	2.682,41	2.816,53
	IV		2.273,03	2.386,68	2.506,02	2.631,32	2.762,89	2.901,03
3	INICIAL		2.322,50	2.438,63	2.560,56	2.688,58	2.823,01	2.964,16
	I		2.392,18	2.511,78	2.637,37	2.769,24	2.907,70	3.053,09
	II		2.463,94	2.587,14	2.716,49	2.852,32	2.994,93	3.144,68
	III		2.537,86	2.664,75	2.797,99	2.937,89	3.084,78	3.239,02
	IV		2.613,99	2.744,69	2.881,93	3.026,03	3.177,33	3.336,19
4	INICIAL		2.490,77	2.615,31	2.746,07	2.883,38	3.027,55	3.178,92
	I		2.565,49	2.693,77	2.828,46	2.969,88	3.118,37	3.274,29
	II		2.642,46	2.774,58	2.913,31	3.058,98	3.211,92	3.372,52
	III		2.721,73	2.857,82	3.000,71	3.150,74	3.308,28	3.473,70
	IV		2.803,38	2.943,55	3.090,73	3.245,27	3.407,53	3.577,91

N= Nível 1,2,3,4 (titulação)

R= Referências = I, II, III e IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E e F (tempo de serviço)

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

ANEXO V LEI 1304/2015

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

B - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME 40 HORAS

NÍVEL	C		A	B	C	D	E	F
	R							
1	INICIAL		3.702,52	3.887,65	4.082,03	4.286,13	4.500,44	4.725,46
	I		3.813,60	4.004,28	4.204,49	4.414,71	4.635,45	4.867,22
	II		3.928,00	4.124,40	4.330,62	4.547,16	4.774,51	5.013,24
	III		4.045,84	4.248,14	4.460,54	4.683,57	4.917,75	5.163,64
	IV		4.167,22	4.375,58	4.594,36	4.824,08	5.065,28	5.318,54
2	INICIAL		4.039,12	4.241,08	4.453,13	4.675,79	4.909,58	5.155,05
	I		4.160,29	4.368,31	4.586,72	4.816,06	5.056,86	5.309,71
	II		4.285,10	4.499,36	4.724,33	4.960,54	5.208,57	5.469,00
	III		4.413,66	4.634,34	4.866,06	5.109,36	5.364,83	5.633,07
	IV		4.546,07	4.773,37	5.012,04	5.262,64	5.525,77	5.802,06
3	INICIAL		4.645,00	4.877,25	5.121,11	5.377,17	5.646,03	5.928,33
	I		4.784,35	5.023,57	5.274,75	5.538,48	5.815,41	6.106,18
	II		4.927,88	5.174,27	5.432,99	5.704,64	5.989,87	6.289,36
	III		5.075,72	5.329,50	5.595,98	5.875,78	6.169,57	6.478,04
	IV		5.227,99	5.489,39	5.763,86	6.052,05	6.354,65	6.672,39
4	INICIAL		4.981,59	5.230,67	5.492,20	5.766,81	6.055,15	6.357,91
	I		5.131,04	5.387,59	5.656,97	5.939,82	6.236,81	6.548,65
	II		5.284,97	5.549,22	5.826,68	6.118,01	6.423,91	6.745,11
	III		5.443,52	5.715,69	6.001,48	6.301,55	6.616,63	6.947,46
	IV		5.606,82	5.887,16	6.181,52	6.490,60	6.815,13	7.155,89

N= Nível 1,2,3,4 (titulação)

R= Referências = I, II, III e IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E e F (tempo de serviço)

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

ANEXO V DA LEI 1304/2015

TABELA DE VENCIMENTO - DO QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

C - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME 20 HORAS

NÍVEL	C		A	B	C	D	E	F
	R							
ESPECIAL	INICIAL		1.682,97	1.767,12	1.855,47	1.948,25	2.045,66	2.147,94
	I		1.733,46	1.820,13	1.911,14	2.006,70	2.107,03	2.212,38
	II		1.785,46	1.874,74	1.968,47	2.066,90	2.170,24	2.278,75
	III		1.839,03	1.930,98	2.027,53	2.128,90	2.235,35	2.347,12
	IV		1.894,20	1.988,91	2.088,35	2.192,77	2.302,41	2.417,53

N= Nível (titulação)

R= Referências = I, II, III e IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E e F (tempo de serviço)

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V DA LEI 1304/2015

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

D - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME 40 HORAS

NÍVEL		C	A	B	C	D	E	F
	R							
ESPECIAL	INICIAL		3.365,93	3.534,23	3.710,94	3.896,48	4.091,31	4.295,87
	I		3.466,91	3.640,25	3.822,27	4.013,38	4.214,05	4.424,75
	II		3.570,92	3.749,46	3.936,93	4.133,78	4.340,47	4.557,49
	III		3.678,04	3.861,94	4.055,04	4.257,79	4.470,68	4.694,22
	IV		3.788,38	3.977,80	4.176,69	4.385,53	4.604,80	4.835,04

N= Nível (titulação)

R= Referências = I, II, III e IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E e F (tempo de serviço)

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo





**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**ANEXO II**

ANEXO V DA LEI 1304/2015

TABELA DE VENCIMENTO - DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

A - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME – 20 HORAS

NÍVEL	C		A	B	C	D	E	F
	R							
1	INICIAL		2.115,09	2.220,84	2.331,89	2.448,48	2.570,91	2.699,45
	I		2.178,54	2.287,47	2.401,84	2.521,94	2.648,03	2.780,43
	II		2.243,90	2.356,09	2.473,90	2.597,59	2.727,47	2.863,85
	III		2.311,22	2.426,78	2.548,12	2.675,52	2.809,30	2.949,76
	IV		2.380,55	2.499,58	2.624,56	2.755,79	2.893,58	3.038,26
2	INICIAL		2.307,37	2.422,74	2.543,88	2.671,07	2.804,62	2.944,85
	I		2.376,59	2.495,42	2.620,19	2.751,20	2.888,76	3.033,20
	II		2.447,89	2.570,28	2.698,80	2.833,74	2.975,42	3.124,20
	III		2.521,33	2.647,39	2.779,76	2.918,75	3.064,69	3.217,92
	IV		2.596,97	2.726,81	2.863,15	3.006,31	3.156,63	3.314,46
3	INICIAL		2.653,48	2.786,15	2.925,46	3.071,73	3.225,32	3.386,59
	I		2.733,08	2.869,74	3.013,23	3.163,89	3.322,08	3.488,19
	II		2.815,08	2.955,83	3.103,62	3.258,80	3.421,74	3.592,83
	III		2.899,53	3.044,51	3.196,73	3.356,57	3.524,40	3.700,62
	IV		2.986,52	3.135,84	3.292,63	3.457,26	3.630,13	3.811,63
4	INICIAL		2.845,77	2.988,06	3.137,46	3.294,33	3.459,05	3.632,00
	I		2.931,14	3.077,70	3.231,59	3.393,16	3.562,82	3.740,96
	II		3.019,08	3.170,03	3.328,53	3.494,96	3.669,71	3.853,19
	III		3.109,65	3.265,13	3.428,39	3.599,81	3.779,80	3.968,79
	IV		3.202,94	3.363,09	3.531,24	3.707,80	3.893,19	4.087,85

N= Nível 1,2,3,4 (titulação)

R= Referências = I, II, III e IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E e F (tempo de serviço)

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

ANEXO V DA LEI 1304/2015

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

B - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME 40 HORAS

NÍVEL	C		A	B	C	D	E	F
	R							
1	INICIAL		4.230,18	4.441,69	4.663,77	4.896,96	5.141,81	5.398,90
	I		4.357,09	4.574,94	4.803,69	5.043,87	5.296,06	5.560,87
	II		4.487,80	4.712,19	4.947,80	5.195,19	5.454,95	5.727,69
	III		4.622,43	4.853,55	5.096,23	5.351,04	5.618,59	5.899,52
	IV		4.761,10	4.999,16	5.249,12	5.511,57	5.787,15	6.076,51
2	INICIAL		4.614,75	4.845,49	5.087,76	5.342,15	5.609,26	5.889,72
	I		4.753,19	4.990,85	5.240,39	5.502,41	5.777,54	6.066,41
	II		4.895,79	5.140,58	5.397,61	5.667,49	5.950,86	6.248,40
	III		5.042,66	5.294,80	5.559,53	5.837,51	6.129,39	6.435,86
	IV		5.193,94	5.453,64	5.726,32	6.012,64	6.313,27	6.628,93
3	INICIAL		5.306,97	5.572,32	5.850,93	6.143,48	6.450,66	6.773,19
	I		5.466,18	5.739,49	6.026,46	6.327,79	6.644,17	6.976,38
	II		5.630,16	5.911,67	6.207,26	6.517,62	6.843,50	7.185,68
	III		5.799,07	6.089,02	6.393,47	6.713,15	7.048,81	7.401,25
	IV		5.973,04	6.271,69	6.585,28	6.914,54	7.260,27	7.623,28
4	INICIAL		5.691,53	5.976,11	6.274,91	6.588,66	6.918,09	7.263,99
	I		5.862,28	6.155,39	6.463,16	6.786,32	7.125,63	7.481,91
	II		6.038,14	6.340,05	6.657,05	6.989,91	7.339,40	7.706,37
	III		6.219,29	6.530,25	6.856,77	7.199,60	7.559,58	7.937,56
	IV		6.405,87	6.726,16	7.062,47	7.415,59	7.786,37	8.175,69

N= Nível 1,2,3,4 (titulação)

R= Referências = I, II, III e IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E e F (tempo de serviço)

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

ANEXO V DA LEI 1304/2015

TABELA DE VENCIMENTO - DO QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

C - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME 20 HORAS

NÍVEL	C		A	B	C	D	E	F
	R							
ESPECIAL	INICIAL		1.922,81	2.018,95	2.119,90	2.225,89	2.337,19	2.454,05
	I		1.980,49	2.079,52	2.183,49	2.292,67	2.407,30	2.527,67
	II		2.039,91	2.141,90	2.249,00	2.361,45	2.479,52	2.603,50
	III		2.101,11	2.206,16	2.316,47	2.432,29	2.553,91	2.681,60
	IV		2.164,14	2.272,35	2.385,96	2.505,26	2.630,53	2.762,05

N= Nível (titulação)

R= Referências = I, II, III e IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E e F (tempo de serviço)

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V DA LEI 1304/2015

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

D - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME 40 HORAS

NÍVEL		C	A	B	C	D	E	F
	R							
ESPECIAL	INICIAL		3.845,63	4.037,91	4.239,81	4.451,80	4.674,39	4.908,11
	I		3.961,00	4.159,05	4.367,00	4.585,35	4.814,62	5.055,35
	II		4.079,83	4.283,82	4.498,01	4.722,91	4.959,06	5.207,01
	III		4.202,22	4.412,33	4.632,95	4.864,60	5.107,83	5.363,22
	IV		4.328,29	4.544,70	4.771,94	5.010,54	5.261,06	5.524,12

N= Nível (titulação)

R= Referências = I, II, III e IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E e F (tempo de serviço)

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

LEI MUNICIPAL N.º 1695 DE 19 DE ABRIL DE 2022.

*“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinada à Infraestrutura do município, objetivando financiar programas de investimentos, de construção e/ou requalificação de espaços/equipamentos públicos, aquisição de máquinas, veículos e/ou equipamentos, obras civis em equipamentos públicos, contrapartidas as obras de infraestrutura turística, dentre outras despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 3º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 5º.** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou quaisquer outras contas, salvo as de destinações específicas, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo único** – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2022

**Genival Deolino Souza**  
Prefeito Municipal

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**LEI MUNICIPAL N.º 1696 DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

*“Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Santo Antônio de Jesus - Bahia e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

**Seção I**

**Do objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Antônio de Jesus e de sua Administração direta e indireta, o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ, destinado a promover o fomento de parcerias público-privadas com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Município de Santo Antônio de Jesus, observadas as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis a contratação desta modalidade.

**Seção II**

**Das definições**

**Art. 2º** As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de concessão na modalidade administrativa ou patrocinada, celebrados entre o Município e o particular, por meio dos quais, de acordo com o estabelecido em cada caso, o parceiro privado pode participar do projeto, da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de executor de serviços, atividades ou de obras públicas, bem como assumir a exploração e gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização e depreciação dos investimentos realizados, sempre observados, pelos parceiros, os objetivos, princípios e demais normas desta Lei.

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

§1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a lei Federal nº 8.975, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos outros usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obras ou fornecimento e instalação de bens.

§3º Não constitui contrato de parceria público-privada a concessão comum, compreendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.975/95, que não envolve contraprestação pecuniária do parceiro público privado.

**Seção III**

**Dos objetivos**

**Art. 3º** São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas PPP/SAJ:

I - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta e indireta e a iniciativa privada, através de diferentes formas de delegação, buscando a realização e gestão de atividades de interesse público, para as quais a iniciativa privada tenha interesse de colaborar;

II - incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão de políticas públicas, visando à concretização da dignidade e bem-estar dos munícipes, o desenvolvimento sustentável do Município e a efetivação dos seus objetivos fundamentais;

III - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público, para as quais a iniciativa privada tenha interesse de colaborar;

IV - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Santo Antônio de Jesus.

**Seção IV**

**Dos princípios**

**Art. 4º** O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ será orientado pelos seguintes princípios:

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo





**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

I - possibilidade de participação no programa de todos os interessados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal, inclusive para proposição de projetos que envolvam atividades de interesse público, assim reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - transparência, motivação e boa-fé na realização dos atos, contratos, procedimentos e processos administrativos;

III - planejamento prévio das parcerias que serão realizadas, considerando a sua economicidade e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

IV - responsabilidade fiscal, social e ambiental na celebração e execução dos contratos;

V - respeito aos interesses e direitos dos parceiros privados e dos destinatários dos serviços públicos;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - indisponibilidade das funções políticas, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município.

**Seção V**

**Dos instrumentos**

**Art. 5º** São instrumentos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ:

I - garantia à iniciativa de proposição e realização de projetos de parceria que compreendem a execução de atividades de interesse público, assim reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - projetos de financiamento privado e planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias e garantia das obrigações públicas contraídas no âmbito dos contratos que integrem o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ;

IV - contratos de concessão, contratos administrativos, contratos privados, convênios, consórcios, ajustes administrativos e atos unilaterais, que possam ser celebrados pela Administração Pública Municipal e que tenham por objeto a constituição de parceria e a delegação do seu objeto à iniciativa privada;

V - criação de Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto contratado, devendo ser constituída previamente à assinatura do contrato da Parceria Público-Privada;

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

VI - regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público.

**Capítulo II**

**Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas –  
PPP/SAJ**

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ vinculado ao Chefe do Poder Executivo, com competência para:

I - Definir sobre os projetos prioritários de Parceria Público-Privada e Concessão Comum;

II – Deliberar sobre proposta preliminar de projetos de Parceria Público-Privada e de concessão comum, com subsídios fornecidos pelo órgão ou entidade interessada;

III – Instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e análise de propostas sobre matérias específicas;

IV – Deliberar sobre Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), na forma da regulamentação municipal;

V – Deliberar sobre matérias relacionadas ao Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada (FGPPP), e demais mecanismos de garantias dos projetos;

VI – Propor procedimentos para contratação de consultorias especializadas em análise e modelagem de projetos;

VII – Deliberar sobre casos omissos, controversos e conflitos de competência;

VIII- Opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parceria Público-Privada e de Concessão;

IX – Apreciar os relatórios de execução dos contratos de concessão e de parceria público-privada.

**§1º** O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ deverá ser composto por Secretários Municipais e sua nomeação se dará por meio de Decreto.

**§2º** A participação do Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

**Art. 7º** O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP/SAJ, sem prejuízo das competências correlatas às das Secretarias Municipais, promoverá o acompanhamento dos projetos de Parcerias Público-Privadas, em sua execução, notadamente, quanto a sua eficiência.

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

**Capítulo III**

**Projetos de Parcerias Público-Privadas**

**Seção I**

**Das áreas de interesse para aplicação dos Projetos**

**Art. 8º** Para todos os fins legais fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os contratos de que trata esta Lei, observado que o Programa Municipal de Parceria Público-Privada - PPP/SAJ poderá ser aplicado em projetos que envolvam atividades normativamente delegáveis pela Administração Pública, prioritariamente, mas não nesta ordem, relacionadas a:

I - saúde e assistência social;

II - infraestrutura aeroportuária, viária e urbana;

III - saneamento básico, que compreende o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo tratamento e destinação final, drenagem e manejo de águas pluviais;

IV - transporte público, terminais de passageiros e plataformas logísticas;

V - educação, cultura, esporte, lazer e turismo;

VI - iluminação pública;

VII - assuntos de interesse local.

**§1º** Para definição das características e particularidades, os projetos relacionados às atividades descritas no “caput” serão submetidos ao processo de deliberação citado na Seção II deste capítulo.

**§2º** Para realização de objetivos de interesse comum do Município de Santo Antônio de Jesus e de outros entes da Federação, instrumentos de gestão associada poderão ser adotados buscando a contratação e execução de projetos de parceria público-privada, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Seção II**

**Do processo de deliberação de Projetos**

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

**Art. 9º** Os projetos de parceria público-privada e concessão comum serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio, que compreenderá as seguintes fases:

- I - proposição do projeto;
- II - análise da viabilidade do projeto;
- III – deliberação;
- IV- consulta pública.

**Art. 10.** A proposição do projeto de parceria deverá conter, além de todas as informações e documentos que seu proponente entender fundamentais para sua deliberação, os seguintes requisitos:

- I - a indicação do nome e qualificação de seu proponente;
- II - a indicação do(s) autor(s) do projeto;
- III - informações e especificações sobre a viabilidade econômica e financeira, bem como da relevância social e política do projeto;
- IV - parecer jurídico sobre a adequação em relação à legislação federal e municipal vigentes;
- V - análise de riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e previsão de sua forma de divisão entre o parceiro público e o parceiro privado.

**Parágrafo único.** A exigência de conteúdo mínimo prevista no “caput” aplica-se tanto no caso de o proponente ser integrante da Administração Pública, quanto no caso de o proponente ser da iniciativa privada.

**Art. 11.** É condição para aprovação de projetos de parceria público-privada a realização de estudo técnico que demonstre:

- I - o efetivo interesse público, considerando a sua natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;
- II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III - as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

IV - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que incluem o montante de sua remuneração aos resultados atingidos;

V - a viabilidade de obtenção pelo parceiro privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo parceiro privado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;

VII - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários.

**Capítulo IV**

**Das normas gerais de licitação**

**Art. 12.** A licitação e o respectivo contrato serão regidos pelas normas gerais nacionais cabíveis, dentre elas, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no que couber, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

**Capítulo V**

**Dos contratos de parceria público-privada**

**Art. 13.** Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

**Art. 14.** O objeto da contratação poderá compreender, dentre outras atividades de interesse público:

I - a delegação da prestação ou exploração de serviços públicos, precedido ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à administração e à comunidade, precedida ou não da execução de obra pública;

III - a delegação da gestão de bens públicos, associada à realização de obra pública;

IV - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como, de bens e equipamentos ou empreendimento público, vias públicas e terminais

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

municipais, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluindo marcas, patentes e banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

VI - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação do Poder Público.

**§1º** Poder-se-á facultar ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

**§2º** Em todas as hipóteses, o parceiro privado responderá pela manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.

**§3º** O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

**§4º** Os contratos poderão, baseado no princípio da adequada prestação de serviço, ser prorrogados por iguais períodos, no caso de realização de novos investimentos, ou caso ocorra fato que a justifique, sendo que, nesta última hipótese, deverá ser precedida de parecer fundamentado e aprovado pelo conselho gestor.

**§5º** Não serão firmados contratos com prazo inferior a 05 (cinco) anos ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, inserido neste prazo as prorrogações de que trata o parágrafo anterior.

**§6º** Definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

**§7º** Indicação de metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

**§8º** O compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento.

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

**Seção I**

**Das obrigações do contratado**

**Art. 15.** São obrigações do parceiro privado, contratado na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômico-financeira e técnica para execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios de execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato;
- V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, nos casos expressos no contrato, conforme definição de compartilhamento de riscos entre os parceiros.

**Seção II**

**Da remuneração**

**Art. 16.** A obrigação contratual da Administração Pública Municipal de remuneração do contratado, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I - ordem bancária;
- II - tarifa ou outra forma de remuneração paga pelo usuário;
- III - preço pago pela Administração Pública Municipal ao longo da vigência do contrato;
- IV - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública Municipal;
- V - receita pública decorrente do recolhimento de taxa;
- VI - cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública Municipal, excetuados os relacionados a impostos;
- VII - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

VIII - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

IX - cessão de direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, como marcas, patentes e bancos de dados;

X - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

XI- pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

**§1º** O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

**§2º** O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação.

**§3º** A remuneração do contratado dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

**§4º** Os ganhos decorrentes da modernização, expansão ou da racionalização de atividade desenvolvido pelo contratado e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

**§5º** A remuneração do parceiro privado deverá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação e contrato.

**Seção III**

**Das garantias**

**Art. 17.** As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§1º** Compete à Secretaria da Fazenda exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio acerca da capacidade de pagamento e limites, em atendimento às disposições do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 18.** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de Parcerias Público-Privadas poderão ser garantidas mediante:

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo





**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros meios legais.

**Parágrafo Único.** Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

**Seção IV**

**Do Fundo Garantidor**

**Art. 19.** Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Barreiras – FGPPP, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ, prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município.

**Art. 20.** São beneficiários do Fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

**Art. 21.** São recursos do Fundo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

IV - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

V - transferências de outros fundos municipais;

VI - os provenientes da União;

VII - outras receitas destinadas ao Fundo.

**Parágrafo único.** Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do fundo serão a ele creditados.

**Art. 22.** Poderão ser alocados ao Fundo:

I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observada as condições previstas em Lei.

**§1º** As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

**§2º** As condições para liberação e utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.

**§3º** As disponibilidades do Fundo decorrentes do recebimento dos ativos de que tratam os incisos I e II não utilizadas na forma prevista no §1º deste artigo serão transferidas para o Tesouro Municipal e substituídas por ativos de igual valor.

**Art. 23.** Os recursos do FGPPP serão depositados em conta específica junto a instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

## **Capítulo VI**

### **Da Sociedade de Propósito Específico**

**Art. 24.** Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**§1º** A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantais ou oneração estarão condicionantes à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no §1º do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§2º** A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no §1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**§3º** A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraidos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

**Capítulo VII**

**Das disposições finais e transitórias**

**Art. 25.** Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta Lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, mediante decreto municipal que constará a fonte de receita e sua destinação específica, para fazer frente às obrigações decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP/SAJ, assim como aos serviços públicos a ele vinculados, mesmo antes da concretização do programa em virtude da sua importância, imprescindibilidade e urgência.

**Art. 27.** Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

**§1º** Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria de reconhecida idoneidade.

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

**§2º** A arbitragem terá lugar, preferencialmente, na cidade de Santo Antônio de Jesus, sendo certo que o Município sede também será o foro ajuizamento das ações necessárias para assegurar a realização da arbitragem e a execução da sentença arbitral.

**§3º** Havendo interesse, a Administração poderá prever em edital e contrato a hipótese de mediação como método de solução de controvérsias, sendo certo que o instrumento convocatório da licitação e contrato correlato deverá definir a forma de escolha do mediador, os limites de suas atribuições, o responsável pelas despesas de seu funcionamento e os prazos de suas atividades, cujo total não deve ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

**Art.28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2022

**Genival Deolino Souza**  
**Prefeito Municipal**

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

**LEI MUNICIPAL N.º 1697 DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

***“Autoriza o Município de Santo Antônio de Jesus a repassar verbas para custeio para filarmônicas e dá outras providências”.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, no uso das suas atribuições legais, em atenção ao quanto disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64, no artigo 26 da Lei Complementar Federal 101/2000 e nas Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia 1121/05 e 1257/07, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.** Fica autorizado o Município de Santo Antônio de Jesus a conceder incentivo financeiro, no ano de 2022, em 03 (três) parcelas bimestrais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para custeio das atividades da entidade abaixo delimitada:

- 1) FILARMÔNICA AMANTES DA LYRA, CNPJ 14.484.257/0001-70**
- 2) FILARMÔNICA CARLOS GOMES – ASFICAG, CNPJ 14.813.127/0001-10**

**Art. 2.** O Município e a entidade firmarão termo de convênio limitado a cada exercício financeiro, com no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I – Identificação das partes;
- II – Objeto;
- III – justificativa;
- IV – Obrigações entre as partes;
- V – Prazo de vigência;
- VI – Acompanhamento e fiscalização;
- VII – Prestação de contas;
- VIII – Rescisão e denúncia;
- IX – Foro; e,
- X – Plano de trabalho.

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*GABINETE DO PREFEITO*

---

Parágrafo Único: O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

- I - Identificação do convênio;
- II – Objeto;
- III – Cronograma físico e financeiro, contendo as metas mensais e anuais, observado o exercício financeiro.
- IV – Cronograma de pagamento.

**Art. 3.** A transferência do recurso será realizada, através de conta corrente específica, para esta finalidade, a ser aberta pela entidade.

**Parágrafo Único:** O recurso transferido é indisponível devendo ser utilizado exclusivamente no âmbito das atividades artísticos-culturais, conforme objeto fixado no plano de trabalho.

**Art. 4.** O repasse da segunda parcela será condicionado à aprovação da prestação de contas, da primeira e assim sucessivamente, até a liberação da última parcela.

**Art. 5.** Para fazer face às despesas com o convenio a ser celebrado fica o Poder Executivo autorizado a efetuar Abertura de CREDITO ADICIONAL ESPECIAL, mediante decreto executivo até o valor de R\$ 60.000,00 ( sessenta mil reais) nos termos do Art. 43 da Lei 4320/64.

**Art. 6.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 19 de abril de 2022

**Genival Deolino Souza**  
**Prefeito Municipal**

Lei oriunda de projeto do Poder Executivo

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228  
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: [licitacao@saj.ba.gov.br](mailto:licitacao@saj.ba.gov.br)

### AVISO DE CONVOCAÇÃO EM DILIGÊNCIA PARA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021.

Referente à Tomada de Preços nº 004/2021, Processo Administrativo nº 10030/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras/serviços de pavimentação em paralelepípedo nas ruas Nova Esperança, Marília, Capelinha, Bebedouro e São José do Rio Preto, Bairro São Paulo, no Município de Santo Antônio de Jesus – Ba, conforme especificações, quantitativos e condições descritos neste edital e seus anexos. Tipo Menor Preço Global.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art 43º § 3º da lei 8666/1993, Instrução Normativa SLTI nº 05/17 ANEXO VII-A 7.3,7.4, 7.6 , 7.9, 8.8 e 9.5; Acordão nº 484/2020 TCU – Plenário em 04/03/2020- Ministro Relator Weber de Oliveira; Acordão nº 039/2020 TCU – Plenário Ministra Relatora Anna Arraes; Acordão Nº 963/2004 TCU – Plenário Ministro Relator Marcos Vinicius Vilaça; Acordão Nº 1.179/2008 TCU – Plenário Ministro Relator Raimundo Carreiro; Acordão Nº 4. 621/2009 TCU 2ª Câmara– Plenário Relator Benjamin Zymler e Acordão Nº 2.562/2016 TCU – Plenário Ministro Relator Augusto Sherman.

CONVOCA as empresas habilitadas, em caráter de diligência para apresentação de documentação a fim de esclarecer, confirmar e ou complementar as informações presentes em sua proposta de preços, no prazo de cinco (05) dias úteis a partir da veiculação desta publicação, escoimadas dos erros, sem majoração dos preços ofertados passível de desclassificação de sua proposta em caso de não apresentação, conforme reanálise analítica exclusivamente proveniente da área técnica demandante, onde:

RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI, referente ao item 7.1.1.1.7.6, o valor dos impostos (PIS COFINS) está abaixo do 1º quartil apresentado na composição do BDI, sem apresentar justificativa;

S. ALVES ENGENHARIA LTDA, referente ao item 7.1.1.1.7.6, o valor dos impostos (PIS COFINS) está abaixo do 1º quartil apresentado na composição do BDI, sem apresentar justificativa;

LOCOMAX TRANSPORTE EIRELI, referente respectivamente aos itens: 7.1.1.1.7.4, não apresentou composição unitária de todos os itens da planilha; 7.1.1.1.7.7, dados não apresentados; e 8.7 itens sem a composição unitária apresentada;

J.A. CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, referente ao item 7.1.1.1.7.1, o item 3.2 não atende ao quantitativo apresentado na planilha de serviços;

PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA ME, referente respectivamente aos itens: 7.1.1.1.7.1, o item 3.2 não atende ao quantitativo apresentado na planilha de serviços; 7.1.1.1.7.6, valor do BDI apresentado acima do percentual determinado pela prefeitura; e 7.1.1.1.7.7, dados apresentados incompletos;

VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, referente ao item 7.1.1.1.7.6, o valor do BDI apresentado acima do percentual determinado pela prefeitura.

PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, referente respectivamente aos itens: 7.1.1.1.7.1, o item 3.2 não atende ao quantitativo apresentado na planilha de serviços; 7.1.1.1.7.3, Cronograma não obedece a itemização do item 2 da planilha; e 7.1.1.1.7.6. BDI não obedece a itemização conforme modelo apresentado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228  
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: [licitacao@saj.ba.gov.br](mailto:licitacao@saj.ba.gov.br)

SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI, referente ao item 7.1.1.1.7.7, dados não apresentados;

IVAN CARLOS SAMPAIO ANDRADE EIRELI, referente ao item 7.1.1.1.7.4, composição unitária inconsistente com a base de dados referenciada dos itens 1.1 e 1.2 da planilha orçamentária;

RBR EMPREENDIMENTOS LTDA ME, referente ao item 7.1.1.1.7.1, o item 3.2 não atende ao quantitativo apresentado na planilha de serviços;

LITA ENGENHARIA EIRELI, referente ao item 7.1.1.1.7.6, o valor do BDI apresentado acima do percentual determinado pela prefeitura;

Santo Antonio de Jesus, Bahia 26 de abril de 2022.

Antônio Alexandre da Silva Lima Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal de nomeação nº 30 de 09 de fevereiro de 2022.